



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO: Decisório.

Processo Administrativo: 2023.06.27.01/PE.

ASSUNTO/FEITO: RESPOSTA a pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 2023.07.03.01/PE/SRP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de serviços e aquisição de materiais para realização, organização e execução das ações educativas, por intermédio da Secretaria de Educação do Município de Mauriti/CE.

IMPUGNANTE: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 21.997.155/0001-14.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O PREGOEIRO do Município de Mauriti, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 21.997.155/0001-14, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal n° 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n° 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e



Avenida Senhor Martins, S/Nº. Beta Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos juntados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DA SINTES DA DEMANDA:

Questiona a impugnante que o Município ao elaborar o presente edital verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, sob a alegação que o prazo de 05 (cinco) dias úteis, determinado 9.4 é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer Licitação. A Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 9.4, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

Ao final pede o aditamento da redação do subitem 9.4, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias.

DA ANÁLISE E DO MÉRITO:

Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega dos veículos de 05 (cinco) dias para entrega do objeto licitado, prevista no item 9.4 do Anexo I – Termo de Referência do edital, **PODERÁ OCORRER DILATAÇÕES DE PRAZOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO,** a ser analisado por pedido da empresa contatada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato.

Ainda sobre o prazo há justificativa quanto a necessidade de proporcionar uma ação direcionada no tocante ao planejamento das atividades a serem realizadas pela Secretaria de Educação, bem como toda a estrutura de investimentos que se faz necessário para o bom andamento de toda logística que será implantada, visando fortalecer as políticas públicas Estaduais, Federais e Municipais, contemplando as ações de programas e projetos de todos os setores.

No entanto destacamos que a Lei 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos equipamentos licitados.

Cumprir informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, Contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;



Avenida Senhor Martins, S/Nº. Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ. 07.855.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública." (grifo nosso)

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: "É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Dessa forma, não se vislumbra que as condições previamente estabelecidas no edital como causa limitadora de competição, uma vez que a sujeição aos prazos inicialmente previstos para participação no certame é critério objetivo e exigência comum a todos os eventuais interessados.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários ao atendimento da demanda relacionada a unidade gestora.

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 21.997.155/0001-14, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Mauriti/CE, 14 de julho de 2023.

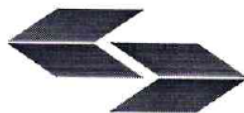

José Willian Cruz Figueirêdo
PREGOEIRO



Avenida Senhor Martins, S/N.º, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.653.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 2023.07.0301 - MUNICIPIO DE MAURITI



Requerimento


SEGUE IMPUGNAÇÃO EM ANEXO

Criado em	Arq. impug.	Endereço
12/07/2023 19:09	Mauriti.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/8917047f635349ra9e05e8a9b1e1f90e.pdf
VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA EPP - 21997155000114		contato@vixbot.com.br / (61) 3046-9990

Resposta

Senhor Licitante, Segue em anexo resposta a pedido de Impugnação ao Edital.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	14/07/2023 15:59	RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/81b12b3c867741aa950159738538c946.pdf


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIREDO
MAURITI-CE - 14/07/2023

Cerado em: 14/07/2023 15:59:26